



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 351, DE 2022

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Tipifica como crime hediondo o furto ou o roubo a lojas comerciais inseridas em estabelecimentos comerciais “shopping centers”.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-595/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Tipifica como crime hediondo o furto ou o roubo a lojas comerciais inseridas em estabelecimentos comerciais “shopping centers”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, inserindo a prática de crime de furto ou roubo a lojas comerciais inseridas em estabelecimentos comerciais como “shopping centers”.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 1º

.....

X – furto ou roubo a lojas inseridas em estabelecimentos comerciais “shopping centers”.”

Art. 3º Para efeitos dessa lei entende-se como shopping center os empreendimentos formados por diversas unidades de lojas varejistas e de serviços que atuam em vareados ramos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente é muito comum as notícias de assalto a lojas inseridas em shoppings centers. Assim, faz-se necessário a legislação federal prosperar no intuito de, no mínimo, melhorar esses dados de violência.

A impunidade é gerada pela legislação deficiente, que não reprime com eficácia a prática de crimes como esses.

De outro lado, a falta de engajamento da população ocorre pela ausência de mecanismo incentivando as pessoas a participar da luta contra tais delitos.

Tem-se um exemplo recente e muito triste conforme noticiado pela globo em que Carol Rocha, [gerente da joalheria de um shopping em Fortaleza, morreu durante uma tentativa de assalto](#) em que foi usada como "escudo humano" por criminosos.¹

A reportagem ainda aduz que uma semana antes do crime, os membros da quadrilha visitaram o shopping para planejar o crime e como seria a fuga, conforme a delegada responsável pela investigação do latrocínio. Eles utilizavam ponto eletrônico para manter a comunicação, e o idealizador do crime, Lúcio Mauro, decidiu a função de cada na ação criminosa:

- Douglas da Silva Dias invadiu o estabelecimento comercial e anunciou assalto, com arma de fogo; ele fez os disparos em troca de tiros com o vigilante da loja;
- Antônio Duarte Araújo Enéas conduzia veículo para fazer a fuga; ele aguardou os comparsas em um ponto de venda de "espetinho" do lado de fora do shopping;
- André Luiz dos Santos Nogueira apurou informações e deu apoio logístico aos criminosos;
- Lúcio Mauro Rodrigues Ferreira planejou como seria o crime.

"O autor intelectual, ele vem baseado em uma ação em que a quadrilha praticou um grande roubo, ele queria praticar um novo grande roubo. Como ele disse mesmo, ele queria 'se dar bem'. Então uma semana antes ele vai ao shopping Iguatemi, escolher a loja que seria alvo do roubo, a joalheria e

1 Acesso em fevereiro de 2022: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/08/23/assaltantes-de-joalheira-em-shopping-em-fortaleza-usaram-gerente-de-loja-como-escudo-humano-diz-delegada.ghtml>>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221285254500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



veio montar como seria a localização de cada criminoso nessa grande empreitada criminosa", disse a delegada.

"A verdade é que os agentes se revelaram, em princípio, pessoas excessivamente prejudiciais à sociedade, considerando-se a forma como agiram, cometendo o crime de forma ousada e com emprego de extrema violência fazendo uso de arma de fogo, não se podendo admitir que fatos desta natureza sejam admitidos como corriqueiros ou de pequena relevância", alegou o juiz.

Realmente, a população assume a posição de espectadora, assistindo inerte a este trágico espetáculo de destruição do país.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei, e, ainda, que a Lei tenha como nome "Carol Rocha" para que de algum modo o conforto alcance o coração dos familiares e a busca pela justiça aconteça.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221285254500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual

período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
